



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 510

De 12 de novembro de 1.956

Dispõe sobre pavimentação de vias públicas, concede isenção fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 5 de novembro de 1956, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os proprietários que mandarem executar, por sua conta e sem onus para o Município, a pavimentação da parte e carroçavel do quarteirão que der frente para as suas propriedades, - inclusive a área de um cruzamento do quarteirão, gozarão isenção dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano, lançados sobre as referidas propriedades, estabelecida nesta lei.

Artigo 2º - A pavimentação será de paralelepípedos de granito, de blokret ou similar, ou de asfalto, ficando a critério da Prefeitura Municipal a sua escolha.

Artigo 3º - A execução das obras de pavimentação - quando for executada por empreiteiro dos proprietários, sem onus para o Município, será iniciada mediante autorização da Prefeitura Municipal em requerimento do interessado ou interessados, devendo o término não ultrapassar de 60 (sessenta) dias do início para cada quarteirão, em que se dividir a parte carroçavel da via pública a ser pavimentada ou a que tiver a sua pavimentação de ser prosseguida.

Artigo 4º - A autorização somente será deferida, quando 70% (setenta por cento) dos proprietários requererem-na, os quais gozarão 6 (seis) anos de isenção dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano.

Parágrafo único - Os 30% (trinta por cento) restantes de pavimentação, a serem feitos, serão mandados executar pela Prefeitura Municipal, que cobrará dos proprietários as despesas efetuadas em 36 (trinta e seis) prestações mensais, acrescidas dos juros correspondentes e da cota de 10% (dez por cento) de Administração, mediante os favores fiscais previstos no artigo 7º.

Artigo 5º - Os proprietários referidos no artigo 3º que, em qualquer época, não cumprirem os compromissos com os empreiteiros não gozarão mais, a partir do inadimplemento, da isenção fiscal concedida, ficando a cobrança das prestações a cargo da Prefeitura, acrescidas dos juros correspondentes e de 10% (dez por cento) de Administração.

Artigo 6º - Si interrompidas as obras iniciadas pelos interessados, por qualquer motivo e por mais de 2 (dois) meses, a Prefeitura Municipal as prosseguirá, sem que aos proprietários caiba qualquer indenização por qualquer despesa já realizada, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo seguinte, quanto a forma de pagamentos e as condições das isenções fiscais.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal poderá executar, substituir ou restaurar a pavimentação nas vias públicas onde haja necessidade de tais providências e as de alargamento, nas que devessem



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

-2-

dem às rodovias ou nas que sirvam aos logradouros públicos, escolas, fábricas, praças de esportes, igrejas, hospitais, mercados, assim como as necessárias a fim de combater erosões, cujas despesas, acrescidas dos juros correspondentes e da cota de 10% (dez por cento) de Administração, serão cobradas dos proprietários, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, na seguinte forma para efeito de isenção fiscal:

A) PAVIMENTAÇÃO NOVA

- I - pagamento a vista, com a dedução de todos os juros e da cota de Administração: 5 (cinco) anos de isenção dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano;
- II - pagamento dentro de 1 (um) ano, com a dedução dos juros correspondentes: 4 (quatro) anos de isenção dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano;
- III - pagamento dentro de 2 (dois) anos, com a dedução dos juros correspondentes: 3 (três) anos de isenção dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano; e,
- IV - pagamento dentro de 3 (três) anos, 2 (dois) anos de isenção dos impostos Predial Urbano e Territorial Urbano.

B) NAS VIAS PÚBLICAS, EM QUE FOR PROCEDIDO O ALARGAMENTO

- I - isenção, por 3 (três) anos, dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano. Para concessão do favor fiscal os proprietários deverão construir os passeios ou substituir os existentes, se for o caso, com petit-pavet.

Artigo 8º - Havendo conveniência, a juízo da Prefeitura Municipal, da troca do tipo de pavimentação existente, o material a ser retirado será substituído pela Prefeitura Municipal pelo material a ser reposto, em quantidades iguais.

Artigo 9º - Quando a parte carroçável da via pública tiver 15 (quinze) metros de largura ou mais, a isenção será sempre de 12 (doze) anos.

Artigo 10 - A isenção será concedida, a contar da data em que a parte carroçável da via pública, pavimentada for recebida pela Prefeitura Municipal e entregue ao trânsito.

Artigo 11 - Durante o período de execução das obras de pavimentação não haverá isenção de impostos.

Artigo 12 - A Prefeitura Municipal não poderá dar nova autorização para a mesma via pública, sem que tenha recebido e entregue ao trânsito, o quarteirão recém pavimentado que tivera autorização anterior.

§ 1º - A pavimentação será realizada de quarteirão em quarteirão, não podendo ficar quarteirão ou quarteirões intervalados sem pavimentação na mesma via pública.

§ 2º - Excepcionalmente, a Prefeitura Municipal poderá autorizar em contrário, si julgar conveniente aos interesses municipais, cobrando-se, nesse caso, dos proprietários dos imóveis, sítios no quarteirão ou quarteirões intervalados e sem pavimentação, uma majoração de 20% (vinte por cento) nos tributos que recaírem sobre referidos imóveis.

Artigo 13 - Os proprietários que mandaram executar a pavimentação no decorrer deste ano, ou, que a Prefeitura Municipal executou, cobrando-lhes as despesas, gozarão da isenção fiscal concedida por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

-3-

Artigo 14 - O pagamento de prestações será acrescido da multa de 10% (dez por cento), quando não fôr pago na época determinada.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e todas as leis que se referem a pavimentação da parte carregável das vias públicas.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 12 (doze) de novembro de 1956 (mil, novecentos e cinquenta e seis).-

(a) ROMULO LUPO - Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

(a) DR. CANDIDO DE BARROS - Diretor da Diretoria do Expediente e Pessoal.

---oooo0000oooo---